



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.000036/91-90
Recurso nº : 13.673
Matéria : IRF – Ano: 1986
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.398

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – I.R. FONTE – Face ao princípio da decorrência, uma vez mantida a tributação no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10880.000036/91-90
Acórdão nº. : 108-06.398

Recurso : 13.673
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA

RELATÓRIO

IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.884.517/0001-12, com sede a Rua Guarapuava, 271, Móca, São Paulo, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista a inconformidade da decisão monocrática que manteve integralmente a presente exigência fiscal.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano de 1986, originado pela via reflexa do processo principal que trata de lançamento de IRPJ, nº 10880.000033/91-00, em razão de omissões de receitas operacionais por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização sem a emissão das correspondentes notas fiscais e distribuição de valores aos sócios acionistas, conseqüentemente, redução do lucro líquido, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A empresa apresentou tempestivamente a impugnação, fazendo referência às razões do processo originário nº 10880.000032/91-39, o qual tem por objeto o lançamento de IPI decorrente da mesma fundamentação fática, tendo sido, no mérito, julgada procedente a ação fiscal, em 25 de janeiro de 2000, através do acórdão nº 201-73.482, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/63).

A autoridade monocrática julgou totalmente procedente a presente ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

Processo nº. : 10880.000036/91-90
Acórdão nº. : 108-06.398

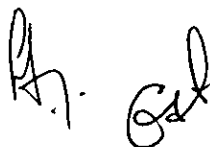
***"EMENTA: IRFonte / Omissão de receita
O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no
processo dele decorrente.***

Ação Fiscal Procedente."

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa recorre a este Colegiado, trazendo as mesmas alegações apresentadas no processo matriz, onde, em síntese, alega ser imprevisível o percentual exato de perda dos produtos finais, uma vez que podem variar de acordo com o material empregado em sua industrialização e de acordo com o produto a ser fabricado (fls. 42/44).

Demais disso, aponta que *"não pode o nobre auditor fiscal tomar como base um simples apanhado por amostragem e sem se ater aos livros registros de estoques e todas as notas de compra de matérias primas e notas fiscais de saída de produtos."* Aduz, ainda, que os relatórios apresentados na impugnação, bem como planilhas explicativas, provam fartamente que inexistente omissão ou ação que possa dar margem à autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely belonging to a member of the tax court.

Processo nº. : 10880.000036/91-90
Acórdão nº. : 108-06.398

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

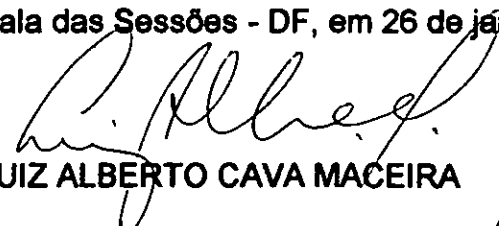
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, originado de imposição do imposto de renda pessoa jurídica, que por sua vez decorre de lançamento originário no âmbito do imposto sobre produtos industrializados originado de auditoria de produção. A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao apreciar o Recurso 104.413 decidiu, à unanimidade, quanto ao mérito (Acórdão 201-73.482, de 25.01.2000) julgar subsistente a imposição, fundamentando que a empresa teve a si o ônus de provar os fatos alegados e não o fez, já que os dados considerados pela fiscalização na auditoria foram por ela informados ou retirados de seus livros fiscais.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem, uma vez mantidas as exigências de IPI e IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos, portanto, no caso, também merece subsistir a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA